



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 629, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único do art. 629 é medida imperativa para evitar o esvaziamento da finalidade precípua do contrato de depósito.

O depósito é um contrato que se alicerça na confiança e no dever de custódia, sendo a responsabilidade do depositário o elemento que confere utilidade econômica e jurídica ao instituto. Ao permitir a exclusão de responsabilidade em contratos ditos paritários, o PL 4/2025 desnatura a *essentia negotii* do depósito, transformando uma obrigação de resultado (guia e guarda) em uma relação sem garantias mínimas, o que fere a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

A inovação proposta incorre em redundância legislativa desnecessária e tecnicamente imprecisa diante das normas já existentes na Parte Geral do Código Civil. O art. 424 do Código Civil vigente já estabelece, de forma clara e suficiente, a nulidade de cláusulas que



estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio em contratos de adesão.

No depósito, o direito à integridade da coisa depositada é indissociável da própria natureza do ato jurídico, tornando a inclusão de um parágrafo específico para reiterar essa nulidade um excesso que não acrescenta proteção, mas sim confusão interpretativa.

A vedação absoluta de cláusulas limitativas em todo e qualquer contrato de adesão ignora a complexidade e as necessidades do setor logístico e de armazenagem. Em relações empresariais modernas (B2B), o uso de contratos de adesão é uma prática de eficiência operacional, e a estipulação de tetos indenizatórios é fundamental para a viabilidade de apólices de seguro e gestão de riscos.

Proibir categoricamente tais cláusulas elevaria drasticamente os custos de transação para as empresas depositantes, pois impediria a alocação estratégica de prejuízos em operações de larga escala onde o depositário não pode ser garantidor universal.

A manutenção da redação original do art. 629 preserva a estabilidade das relações de custódia e evita a introdução de conceitos jurídicos indeterminados de difícil aplicação. A distinção entre contratos paritários e simétricos no âmbito do depósito exigirá um esforço hermenêutico extenuante do Poder Judiciário em cada caso concreto para validar ou anular cláusulas, gerando insegurança jurídica.

A supressão do parágrafo único garante que o depositário continue obrigado ao dever de diligência equivalente ao que dedica aos seus próprios bens, mantendo o equilíbrio clássico do instituto sem os riscos sistêmicos trazidos pela reforma.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

